RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 135/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS DE CONSERTOS DE PNEUS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.**

A Pregoeira do município de Águas de Chapecó, nomeada por meio do Decreto nº 104/2024, no uso de suas atribuições, vem, em relação à impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 48.878.990/0001-91, apresentar a seguinte resposta:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada no dia 03/09/2024 pela PIETRO E-COMMERCE LTDA, encontra-se tempestivo, conforme preceituado item 4 do Edital.

O item 4.1 do edital dispõe que:

> "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...) devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

A sessão está agendada para ocorrer no dia 11/09/2024, sendo o prazo fatal para impugnação o dia 06/09/2024.

II – DO RELATÓRIO

A empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, apresentou a impugnação para o certame, no dia 03/09/2024, a respeito do prazo de 3 dias para entrega dos itens e serviços do pregão, que restringiria a competitividade, que a Prefeitura deveria fazer um planejamento adequado das aquisições.

III – DA ANÁLISE

Sobre a realização de planejamento das Secretarias para as aquisições, a empresa está correta em seu argumento. Inclusive, planejamento é um dos princípios da lei 14.133/2021. O prazo estipulado no edital é pensando em casos furtuitos e inesperados que

podem ocorrer, não podendo a Administração Pública ficar com suas máquinas e veículos parados pela falta de itens e atraso nas prestações dos serviços.

Na confecção do edital, buscou-se definir de forma precisa os elementos que realmente atendem ao interesse público e estão em conformidade com as leis vigentes. O objeto foi buscar a proposta mais vantajosa, mantendo a competitividade entre os participantes do processo licitatório e garantindo interesse público.

Embora seja proibido a inclusão de cláusulas que restrinjam ou prejudiquem a competitividade do processo licitatório, isso não implica que a Administração Pública não possa estabelecer requisitos que considere essenciais para garantir a qualidade nas suas aquisições e contratações de serviços para manter a continuidade dos seus serviços.

IV – DECISÃO

Assim, esta pregoeira entende que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório. Ora, as exigências listadas encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade.

Por todo o exposto, esta Pregoeira decide pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir esta Pregoeira da referida decisão. Por haver

Águas de Chapecó, 05 de setembro de 2024

Maria Sauer
Pregoeira